



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

RESOLUÇÃO CRIAD Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Aprova novo projeto de lei que trata sobre a existência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD) e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CRIAD, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às deliberações da 21ª Sessão Plenária Ordinária da Gestão 2017-2019, realizada no dia 28 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações na lei nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991 e na lei nº 4.653, de 03 de julho de 1992, realizadas pela Comissão Temporária de Revisão da Legislação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo e deliberadas em plenária, conforme anexos I, II e III desta resolução.

Art. 2º O novo projeto de lei de existência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será remetido à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, para providências sequenciais junto ao Governo do Estado do Espírito Santo e Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de junho de 2019.

GALDENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS NASCIMENTO MIRANDA
Presidenta do CRIAD



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei
Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,
regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

ANEXO I – MINUTA DE NOVA LEI DO CRIAD COM JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES

LEI N.º ~~4-521~~ XX.XXX

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Para o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal ~~— artigos 203, 204 e 207 —, na no artigo 199 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo de 1989 itens I e II do § único do artigo 167 § 2º e de no artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fica ~~criado~~ instituída a nova composição, estrutura e atribuições do e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da ~~à infância e adolescência~~ Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do Poder Público e de ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil (OSCs) de promoção, proteção, defesa, atendimento dos direitos da criança e do adolescente, organizações sindicais, entidades ou associações de classe e de estudos e pesquisas ~~na área das ações sociais para a infância e a juventude~~ com atuação na área da infância e adolescência.~~

Justificativa: Os artigos das legislações mencionadas foram alterados para contemplar os da legislação vigente que tratam especificamente da matéria relativa à criança e ao adolescente. As alterações de entidades comunitárias para Organizações da Sociedade Civil e área das ações sociais para a infância e a juventude para área da infância e adolescência são para ajustar as nomenclaturas à utilizada na Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente. A participação paritária está prevista no artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

CAPÍTULO II

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 2º ~~— O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (“CRIAD”), criado pelo art. 1º desta Lei, órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, será composto dos seguintes membros:~~

- ~~— um (01) representante de cada órgão público abaixo:~~
- ~~— da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social;~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

- ~~— da Secretaria de Estado da Educação;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Justiça;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Saúde;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Agricultura;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~
- ~~— do Instituto Espírito-santense do Bem-Estar do Menor;~~
- ~~— do Ministério Público Estadual;~~
- ~~— dos Conselhos Municipais Direito da Criança e do Adolescente;~~
- ~~— da Justiça, da Infância e da Juventude;~~
- ~~— Associação de Prefeitos e Vereadores do Espírito Santo (APREVES);~~

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD), ~~criado pelo art. 1º desta Lei~~, órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, ~~observada a paridade entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada~~, será composto ~~dos seguintes membros~~ por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - ~~poder público: um (01) representante de cada órgão público abaixo:~~

a) da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH);

b) da Secretaria de Estado da Educação (SEDU);

c) da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES);

d) da Secretaria de Estado da Saúde (SESA);

~~e) da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;~~ da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP);

Justificativa: supressão da SEAG devido a inviabilidade de comparecer com a frequência necessária às reuniões e ações do CRIAD e reduzida interface com a área da infância e adolescência. Inclusão da SEP devido as competências de elaboração do orçamento estadual, PPA e acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

f) da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP);

g) do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES);

~~h) do Ministério Público Estadual;~~ da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

Justificativa: supressão do Ministério Público em razão do que dispõe o artigo 11, parágrafo único da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006 e parecer do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.463/2011. Inclusão da SECULT devido a interface com a área da infância e adolescência. O Ministério Público Estadual foi incluído como membro convidado permanente, conforme § 6º, alínea "b".

i) dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

~~j) do Judiciário Estadual, ligado à Infância e Juventude;~~ da Secretaria de Estado de Esportes (SESPORT);

Justificativa: supressão do Poder Judiciário em razão do que dispõe o



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

artigo 11, parágrafo único da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006 e artigo 1º da Recomendação nº 35/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Inclusão da SESPORT devido a interface com a área da infância e adolescência. O Poder Judiciário foi incluído como membro convidado permanente, conforme § 6º, alínea “a”.

~~k) da Associação dos Municípios do Espírito Santo — AMUNES. (Nova redação dada ao artigo 2º, inciso I e alíneas pela Lei Complementar nº 830/2016) da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI).~~

Justificativa: supressão da AMUNES devido a inviabilidade de comparecer com a frequência necessária às reuniões e ações do CRIAD. Inclusão da SECTI enquanto membro nato devido a interface com a área da infância e adolescência. A AMUNES foi incluída como membro convidado permanente, conforme § 6º, alínea “e”.

~~II — membros representantes de entidades comunitárias de defesa, atendimento, de estudo e pesquisa na área da criança e do adolescente e representantes de associações de adolescentes com capacidade civil relativa, legalmente constituídas.~~

II - sociedade civil:

- a) de 11 (onze) organizações da sociedade civil de promoção, proteção, defesa, atendimento dos direitos da criança e do adolescente, organizações sindicais, entidades ou associações de classe e de estudos e pesquisas com atuação na área da infância e adolescência que tenham atuação de, no mínimo 02 (dois) anos no Estado do Espírito Santo;
- b) do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, de caráter consultivo e com direito à voz, a ser constituído por adolescentes escolhidos em assembleia específica, conforme resolução própria a ser aprovada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

Justificativa: Resolução Conanda nº 191/2017, Capítulo: I, que dispõe sobre a participação de adolescentes em Conselhos de Direitos por meio de Comitê consultivo.

~~§ 1º - As entidades comunitárias serão representadas de acordo com sua área de atuação junto à criança e ao adolescente, distribuídas as vagas à entidades de atendimento direito, de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas, proporcionalmente ao seu número no Estado e que tenham atuação de, no mínimo 02 (dois) anos, no Estado.~~

§ 1º 2º As ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil de que trata o inciso II, alínea “a” deverão:

- a) ser de âmbito estadual ou regional ~~e seus representantes terão exercício no Conselho por dois anos, permitida a recondução e admitida a substituição, por ato expresse das entidades representadas;~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

b) reunir-se em fórum apropriado (ou especial) para escolher seus representantes para o Conselho.

§ 2º O Ministério Público do Estado do Espírito Santo deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Justificativa: Artigo 8º, § 6º da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006

~~§ 3º – As entidades comunitárias indicarão seus representantes e suplentes ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada biênio.~~

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I e II serão indicados por ato expreso dos dirigentes dos órgãos e organizações da sociedade civil representadas e nomeados em ato do governador do estado do Espírito Santo, sendo que terão exercício no Conselho por 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período e admitida a substituição, por ato expreso dos dirigentes dos órgãos e das organizações da sociedade civil representadas.

Justificativa: o aumento do período de exercício decorre da observação de que o prazo atualmente em vigor inviabiliza a conclusão de ações em curso pelos conselheiros, tais como elaboração e execução de plano de ação/aplicação do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e organização das Conferências Estaduais, que são realizadas a cada triênio.

§ 4º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa: Item “6” do anexo da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, que dispõe sobre Recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação e funcionamento de Conselhos dos Direitos (Da conduta ética, do perfil e da qualificação dos conselheiros(as) dos direitos)

§ 4º 5º Qualquer representante com assento no Conselho poderá perder a qualidade de membro por deliberação de 2/3 dos Conselheiros nos casos previstos no Regimento Interno.

~~§ 5º – Os órgãos estaduais se farão representar no Conselho Estadual por seus titulares ou por suplentes devidamente credenciados.~~

§ 6º Ficam como convidados permanentes para as sessões plenárias do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, com direito a voz, os representantes de áreas vinculadas à infância e adolescência dos seguintes órgãos/organizações:

- a) do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- b) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES);
- c) da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES);
- d) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES);
- e) da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES).

Justificativa: este § 6º visa contemplar a participação no CRIAD de parceiros que não podem ter assento em razão de proibição decorrente de normativas



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

ou por inviabilidade de comparecer com a frequência necessária para garantir atuação, mas tem importância para a garantia de execução das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Não havendo a indicação de representante ~~considerar-se-á que a entidade comunitária e/ou órgão público considerar-se-á que~~ não ~~tem~~ há interesse em participar do Conselho, ~~sendo, porém, mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo.~~

Parágrafo único. Tratando-se de órgão público será mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo e sendo uma organização da sociedade civil será convocada a primeira suplente no processo eleitoral.

Justificativa: artigo 8º, § 5º da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.

Art. 4º As funções de conselheiros serão consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação e diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo elegerá, entre seus pares, a cada ~~biênio~~ triênio pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil.

~~**Art. 6º** O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira.~~

Art. 6º O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado de Direitos Humanos de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira, de forma a garantir espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, equipe técnica permanente, capacitação de conselheiros e materiais para formação e funcionamento de sua secretaria geral e assessoramento a Comissão Curadora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissões Temáticas. ~~(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 830/2016)~~

Justificativa: artigo 4º da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

§ 1º A equipe técnica de que trata o caput deste artigo, será composta por 1 (um) secretário executivo e por 3 (três) profissionais de nível superior, com formação nas áreas das ciências humanas e sociais.

Justificativa: equipe mínima necessária, conforme sugestão dos Conselheiros e com base em observância de outros espaços com atuação em promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes.

§ 2º Caberá a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, titulares ou suplentes, para que se façam presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Justificativa: artigo 3º, Parágrafo Único da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.

Parágrafo único § 3º É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos públicos que o compõem, que ficam obrigados a atender com prioridade a requisição do Conselho para ~~formação e funcionamento de sua secretaria geral e assessoramento ao Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência~~ assessoramento de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º São atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo:

I - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Estadual de Promoção, Proteção, de Defesa e Atendimento dos Direitos à da Criança e do Adolescente ~~no Estado~~ do Espírito Santo, pautando-se na garantia e respeito aos direitos ~~fundamentais da cidadania, fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda~~ humanos da criança e do adolescente;

~~II - definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução da política social e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;~~

Justificativa: suprimido e atualizado redação abaixo.

II - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Justificativa: Letra "j" do Anexo da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, que dispõe sobre Recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

e funcionamento de Conselhos dos Direitos (Das principais funções e atribuições).

III - estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil que atuem na área da criança e do adolescente;

V - controlar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e das ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil decorrentes da execução da ~~política e de programas de promoção e atendimento dirigidos à criança e ao adolescente~~ Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

~~VI - promover intercâmbio entre instituições públicas, entidades particulares nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;~~

VI - propor intercâmbio, estudos e pesquisas entre instituições públicas, entidades privadas nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos e promover, subsidiar e dar mais efetividade Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Justificativa: Letra "h" do Anexo da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, que dispõe sobre Recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação e funcionamento de Conselhos dos Direitos (Das principais funções e atribuições).

VII - avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos e/ou ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades ~~particulares~~ privadas que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente;

IX - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades ~~da área social~~ para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na concessão da ~~política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente~~ Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando uma política de pessoal que leve em conta a adequada habilitação funcional e justa remuneração para seus profissionais;

X - propor ao Governador do Estado nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e adolescente;

XI - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;

XII - oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e adolescentes, emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e judiciárias que digam respeito



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

aos direitos da criança e do adolescente;

XIII - difundir, amplamente os princípios constitucionais e a ~~política estadual destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente~~ Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XIV - promover e assegurar recursos para a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente;

XV - incentivar e promover a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo ao Estado a reserva de dotações orçamentárias específicas para convênios com os municípios destinados a atividades em benefício da criança e do adolescente;

~~XVI — promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, assegurando os recursos necessários;~~

Justificativa: supressão por estar previsto na nova proposta de inciso VI deste artigo.

~~XVII XVI - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de~~ definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o fundo em cada exercício, ~~e Fundo para a Infância e Adolescência;~~

Justificativa: Letra "j" do Anexo da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, que dispõe sobre Recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação e funcionamento de Conselhos dos Direitos (Das principais funções e atribuições), com adequação do nome do Fundo para a Infância e Adolescência para Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, seguindo parâmetros nacionais.

~~XVIII — aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;~~

Justificativa: supressão desta atribuição, pois o cadastramento de organizações da sociedade civil compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme trata o disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

~~XIX XVII - estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias organizações da sociedade civil de que atuem em promoção, proteção, defesa e~~ atendimento às crianças e aos adolescentes recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico financeiro às ~~entidades comunitárias organizações da sociedade civil~~ para o perfeito cumprimento da política instituída neste artigo;

~~XX XVIII - apoiar os Conselhos Tutelares na fiscalização de quaisquer órgãos de segurança pública, e entidades de internação ainda existentes de socioeducação e de acolhimento institucional~~ e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam se encontrar crianças e/ou adolescentes;



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

~~XXI~~ XIX - promover a política ordenada e gradativa de desinternação das crianças e dos adolescentes nos órgãos públicos e ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil, observando as peculiaridades individuais e condições legais;

~~XXII~~ XX - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 dos seus membros.

§ 1º As propostas previstas no inciso X deste artigo serão feitas mediante listas tríplices compostas pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos Órgãos Públicos Estaduais assegurar a execução da ~~política de atendimento à criança e ao adolescente~~ Política Estadual de Promoção, Proteção e Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecida no artigo 87 ~~do Estatuto~~ da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e aprovada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto nos incisos IV, V, VII e XVII deste artigo, os órgãos públicos estaduais que compõem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo deverão, a requerimento do Conselho, prestar-lhe todas as informações que forem requeridas, no tocante a planos, programas e projetos específicos, inclusive os respectivos recursos financeiros.

Justificativa: previsto no Art. 7º do Decreto nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991, que regulamenta a implantação do CRIAD e deverá ser revogado após publicação da nova lei.

§ 4º As decisões do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, no âmbito de suas atribuições e competências, serão vinculadas às ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e adolescente.

Justificativa: § 2º, artigo 2º da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.

§ 5º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Justificativa: § 3º, artigo 2º da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.

CAPÍTULO V

~~Dos Recursos Financeiros~~ Do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Justificativa: A Resolução CONANDA nº 137/2010, em seu Art. 5º, § 1º,



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,

regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

que trata dos parâmetros de criação e funcionamento dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, determina que a mesma lei que cria o conselho também deve criar o fundo. Desta maneira, o CRIAD propõe a unificação das leis de criação do conselho e do fundo, revogando as leis de criação do CRIAD e do FIA (nº 4.521/1991 e nº 4.653/1992 alterada pela nº 10.954/2018). Os artigos presentes neste Capítulo V trazem o disposto na lei do FIA e no decreto regulamentador (nº 3.117-N/1992) com adequações baseadas na Resolução CONANDA nº 137/2010. Destaque para a adequação do nome do Fundo para a Infância e Adolescência para Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atenção aos parâmetros nacionais.

~~**Art. 8º** - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente elaborará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei com vistas à criação de um Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), a ser constituído basicamente de recursos das seguintes fontes:~~

~~a) dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações, provenientes dos recursos de cada Secretaria, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;~~

~~b) doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros;~~

~~c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente;~~

~~d) recolhimento de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;~~

~~e) recursos transferidos aos Estados por órgãos ou instituições federais;~~

~~f) produto das aplicações financeiras dos recursos à sua disposição;~~

~~g) produto da venda de bens doados ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicação e eventos que realizar;~~

~~h) recursos oriundos de Loteria Federal, Estadual ou outro concurso de gênero.~~

Justificativa: *suprimido e atualizado pela redação abaixo.*

Art. 8º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fundo especial, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos em observância das diretrizes e do plano anual de aplicação dos recursos elaborados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, tem por objetivo assegurar a implementação da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como subsidiar a realização de estudos e pesquisas na área da infância e adolescência.

Justificativa: *redação dos Art. 1ª e 2º da lei nº 4.653/1992 e do Decreto nº 3.117-N/1992, que regulamenta o FIA e deverá ser revogado após publicação da nova lei, com atualização conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.*



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Art. 9º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter como receitas:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - transferências da União;
- III - doações de pessoa natural e jurídica, sejam elas de bens móveis, imóveis ou recursos financeiros;
- IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes;
- V - contribuições de estados estrangeiros e de organizações internacionais;
- VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII - produto da venda de bens doados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicações e eventos realizados ou promovidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo;
- VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Justificativa: redação do Art. 3º da lei nº 4.653/1992 e Art. 4 do Decreto nº 3.117-N/1992, que regulamenta o FIA e deverá ser revogado após publicação da nova lei com atualizações do Art. 10 da Resolução CONANDA nº 137/2010.

§ 1º O Fundo ~~para a infância e a adolescência~~ Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido por ~~um Conselho Curador~~ uma Comissão Curadora ~~composto~~ composta de seis membros eleitos dentre os do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ~~do Espírito Santo~~, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre os órgãos públicos e ~~entidades comunitárias~~ organizações da sociedade civil.

Justificativa: Adequação do nome do Conselho Curador para Comissão Curadora, para estabelecer subordinação entre a comissão e o CRIAD.

§ 2º ~~O Conselho Curador~~ A Comissão Curadora manterá os recursos do Fundo ~~para a Infância e Adolescência~~ Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente à disposição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ~~do Espírito Santo~~, ao qual prestará contas, obrigatoriamente, a cada ~~semestre~~ trimestre ou sempre que for requerido por no mínimo 1/3 dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ~~do Espírito Santo~~.

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente não utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, por tratar-se de recurso vinculado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Justificativa: redação do § 1º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações.

§ 4º Na hipótese de extinção do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual.

Justificativa: redação do § 2º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

§ 5º A execução orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas executem a despesa orçamentária.

Justificativa: redação do § 3º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações.

§ 6º A destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ocorrer por transferência voluntária, das unidades gestoras a que se refere o § 5º, a organizações da sociedade civil, desde que:

I - autorizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo;

II - observada a legislação de regência, em especial as resoluções expedidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

Justificativa: redação do § 4º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações.

§ 7º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e projetos de serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas e projetos de pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Justificativa: redação do § 4º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações, em acordo com o Art. 15 da Resolução CONANDA nº 137/2010.

§ 8º Os recursos a que se refere o caput deste artigo poderão ser objeto de transferência voluntária para as organizações da sociedade civil que estejam devidamente credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município onde são realizadas suas ações, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente,



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

com propostas para receber apoio financeiro do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Justificativa: redação do § 5º, Art 3º da lei nº 4.653/1992, com adequações. Além disso, o cadastramento de organizações da sociedade civil compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme trata o disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10 Cabe à Secretaria de Estado de Direitos Humanos a operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com as normas vigentes e os planos de ação e de aplicação dos recursos do Fundo elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, competindo-lhe, inclusive:

- I - manter os recursos disponíveis aplicados no mercado financeiro;
- II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas;
- III - apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, para dar a quitação da operação;
- V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na forma da legislação específica, comunicando o ato aos respectivos doadores;
- VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227, caput, da Constituição Federal;
- VIII - garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros para o desempenho das atribuições constantes do artigo 12.

Justificativa: previsto no Art. 5º do Decreto nº 3.117-N, de 09 de dezembro de 1992, que regulamenta o FIA e deverá ser revogado após publicação da nova lei, com atualizações do Art. 21 da Resolução CONANDA nº 137/2010.

Art. 11 O Secretário de Estado de Direitos Humanos designará um gerente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido entre servidores públicos efetivos e aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, que receberá uma gratificação.

Justificativa: previsto no Art. 6º do Decreto nº 3.117-N, de 09 de dezembro de 1992, que regulamenta o FIA e deverá ser revogado após publicação da nova lei, com atualizações do Art. 8º da Resolução CONANDA nº 137/2010.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Art. 12 Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, em relação ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - fixar diretrizes operacionais do Fundo;

VI - expedir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

VII - aprovar o orçamento do Fundo a ser proposto no orçamento do Estado;

VIII - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IX - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definido pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

XII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - fiscalizar a entrada da receita;

XIV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

XV - examinar e aprovar as contas do Fundo.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo previstas neste artigo serão homologadas pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos e publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Justificativa: previsto no Art. 7º do Decreto nº 3.117-N, de 09 de dezembro de 1992, que regulamenta o FIA e deverá ser revogado após publicação da nova lei, com atualizações do Art. 9º da Resolução CONANDA nº 137/2010.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 9º 13 O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo poderá requisitar Defensor Público para defesa e proteção judicial de criança ou adolescente, nas hipóteses previstas nos capítulos VI e VII do título VI ~~de~~ da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB-ES) orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

Art. 14 Os atos deliberativos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo, devendo ocorrer em até 5 (cinco) dias subsequentes à reunião na qual houve a deliberação.

Justificativa: em consonância com o princípio básico recomendado para a atuação e funcionamento dos Conselhos, nos termos do conceito Publicidade do anexo da Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006.

~~**Art. 10** Para início das atividades do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos quinze dias subsequentes à publicação desta Lei, designará um grupo de trabalho que incluirá representantes da comissão do Pró-Conselho ao qual incumbirá em 60 dias:~~

- ~~a) implementar as providências necessárias para a instalação e funcionamento do Conselho;~~
- ~~b) convocar as entidades comunitárias para indicação de seus representantes, no prazo que fixar.~~

~~**Justificativa:** suprimido uma vez que o Conselho já existe.~~

~~**Art. 11** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da sua instalação terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que regulamentará o seu funcionamento e as atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, dos conselheiros e do Conselho Curador.~~

~~**Parágrafo único** – O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e Secretário Geral no prazo previsto neste artigo.~~

~~**Justificativa:** suprimido uma vez que o Conselho já existe.~~

~~**Art. 12** Para a composição inicial do Conselho fica reduzido ao mínimo de um ano, o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 2º desta Lei.~~

~~**Justificativa:** suprimido uma vez que o Conselho já existe.~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

~~Art. 13 – O Poder Executivo, no prazo mínimo de 60 dias da Constituição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei instituindo o Fundo para a Infância e a Adolescência, previsto no art. 88, item IV, da Lei n.º 8-069/90 e no art. 8º desta Lei.~~

Justificativa: suprimido uma vez que o Conselho e o Fundo já existem.

~~Art. 14 – Vetado.~~

~~Art. 15 – O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, o regulamento para a execução desta Lei, independentemente dos prazos previstos no art. 10.~~

Justificativa: suprimido uma vez que o Conselho já existe e esta nova lei dispensa decreto regulamentador.

Art. 15 O inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 830, de 05 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

IV - operacionalizar os recursos do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Justificativa: necessidade de nova redação devido a adequação do nome do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) para Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parâmetros nacionais.

Art. 15-A O Art. 14 da Lei Complementar nº 830, de 05 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Ficam transferidos para a SEDH o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEPI, criado pela Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Justificativa: necessidade de nova redação devido a adequação do nome do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) para Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parâmetros nacionais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~ Ficam revogadas as leis nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, nº 4.653, de 03 de julho de 1992, nº 10.954, de 12 de dezembro de 2018, o art. 23 da lei complementar nº 830, de 05 de julho de 2016 e demais disposições em contrário.

Justificativa: como será aprovada uma nova lei do CRIAD em razão das inúmeras alterações/revisões, deve-se revogar a lei de criação do conselho (nº 4.521/1991), bem como as leis de criação e alteração do FIA (nº 4.653/1992 e nº 10.954/2018), uma vez que a nova lei do CRIAD já fará previsão sobre o funcionamento do Fundo, conforme preconiza a Resolução CONANDA nº: 137/2010, em seu Art. 5º § 1º, que trata dos parâmetros de criação e funcionamento dos fundos e determina que a mesma lei que cria o conselho também deve criar o fundo dos direitos da criança e do adolescente. Ainda, deve-se revogar o art. 23 da lei complementar nº 830/2016, uma vez que esta nova lei está alterando a composição de poder público do CRIAD. Como esta nova lei dispensa regulamentação, sugere-se



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

a revogação dos decretos regulamentadores do CRIAD e do FIA (respectivamente, nº 4.837-E/1991 e nº 3.117-N/1992).

~~Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.~~

~~O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.~~

Palácio Anchieta, em Vitória, ~~16 de janeiro de 1991~~ xx de xxxxxxxx de 2019.

~~MAX FREITAS MAURO~~ **JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

~~JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL~~

~~Secretário de Estado da Justiça~~

~~ADÃO GERALDO DA CUNHA~~

~~Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social~~

~~JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA~~

~~Secretário de Estado da Educação e Cultura~~

~~JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR~~

~~Secretária de Estado da Saúde~~

~~CLEBER BUENO GUERRA~~

~~Secretário de Estado da Agricultura~~

~~Cel. ELDIO CELANTE~~

~~Secretário de Estado da Segurança Pública~~

~~(D.O. 18-01-91)~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei
Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016,
regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

ANEXO II – ALTERAÇÕES REALIZADAS NA LEI DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

LEI Nº 4.653

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º – Em cumprimento do disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, bem como em atendimento ao previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Fundo para Infância e a Adolescência – FIA. (O FIA foi transferido para a SEDH conforme consta do artigo 14 da Lei Complementar 830/2016) (Disposto com adaptações/atualizações no Art. 8º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~Art. 2º – O FIA tem por objetivo a implementação da política de promoção, defesa e atendimento a infância e a Adolescência. (Disposto com adaptações/atualizações no Art. 8º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~Art. 3º – Constituem recursos do Fundo para Infância e a Adolescência – FIA: (Disposto com adaptações/atualizações no Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~I – dotação orçamentária prevista no orçamento do Estado; (Disposto com adaptações/atualizações no inciso I do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~II – transferência da União; (Disposto no inciso II do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~III – doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros; (Disposto com adaptações/atualizações no inciso IV do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~IV – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; (Disposto com adaptações/atualizações no inciso III do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~V – contribuições e doações de organismos internacionais; (Disposto com adaptações/atualizações no inciso V do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~VI – recolhimentos de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações do direito da criança e do adolescente; (Disposto com adaptações/atualizações no inciso VIII do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

~~VII — renda proveniente da aplicação financeira de recursos à sua disposição;~~ **(Disposto com adaptações/atualizações no inciso VI do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~VIII — recursos provenientes da loteria do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei nº 4.440 de 27 de setembro de 1990, conforme previsto em seu art. 3º § 2º, e alínea “h” do art. 8º da Lei nº 4.521 de 16 de janeiro de 1991 em favor dos menores carentes;~~ **(SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD)**

~~X — outras receitas.~~ **(SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD)**

~~§ 1º Os recursos do FIA não utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, não se aplicando as disposições da Lei Complementar nº 833, de 29 de agosto de 2016.~~ **(Disposto com adaptações/atualizações § 3º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~§ 2º Na hipótese de extinção do FIA, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual.~~ **(Disposto com adaptações/atualizações no § 4º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~§ 3º São beneficiários de recursos do FIA, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 2º desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.~~ **(Disposto com adaptações/atualizações no § 5º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~§ 4º A destinação dos recursos do FIA poderá ocorrer por transferência voluntária, dos órgãos e entidades a que se refere o § 3º, a entidades privadas sem fins lucrativos a, desde que seja observada a legislação de regência e as seguintes condições:~~ **(Disposto com adaptações/atualizações nos §§ 6º e 7º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~I — as propostas prevejam ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, comunicação ou capacitação, voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes;~~ **(Disposto com adaptações/atualizações nos incisos I ao VI do § 7º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**

~~II — as propostas sejam analisadas e aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CRIAD~~ **(Disposto com adaptações/atualizações no § 7º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD).**

~~§ 5º Os recursos a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderão ser objeto de transferência voluntária para as entidades privadas sem fins lucrativos que estejam devidamente credenciadas junto à Secretaria de Estado de Direitos Humanos — SEDH, na forma do regulamento, com propostas para receber apoio financeiro do FIA. (§§ 1º ao 5º, incluídos no artigo 3º pela Lei nº 10.954/2018)~~ **(Disposto com adaptações/atualizações no § 8º do Art. 9º da minuta da nova Lei do CRIAD)**



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

~~Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para execução da presente Lei. (SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD)~~

~~Parágrafo único - Os recursos para fazer face ao crédito, de que trata este artigo, serão provenientes de anulação de dotação consignada no orçamento do Estado, código 2301.15814832.464 - Apoio e Defesa dos Diretos da Criança e do Adolescente. (SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD)~~

~~Art. 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda repassará à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, ao final de cada trimestre, para fins de transferência no FIA, as parcelas das dotações e créditos orçamentários definidos nesta Lei. (SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD, CONFORME CONSULTA REALIZADA JUNTO A SEFAZ)~~

~~Art. 6º - Os recursos da FIA serão geridos pela SEJUC, mediante a fixação de diretrizes e Plano de Aplicação aprovados pela CRIAD. (Atualizações feitas pela Lei Complementar nº 830/2016, que criou a SEDH) (Disposto com adaptações/atualizações no Art. 10º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~Art. 7º - A SEJUC prestará contas dos recursos ao conselho semestralmente ou quando por ele requerido. (Disposto com adaptações/atualizações no Art. 10º da minuta da nova Lei do CRIAD)~~

~~Art. 8º - O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. (SUPRIMIDO NO TEXTO DA NOVA LEI DO CRIAD, UMA VEZ QUE NÃO IRÁ PRECISAR DE DECRETO)~~

~~Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.~~

~~O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.~~

~~Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1992.~~

~~ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO~~

~~Governador do Estado~~

~~RENATO VIANA SOARES~~

~~Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania~~

~~SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO~~

~~Secretário de Estado da Fazenda~~

~~(D.O. 06/07/92)~~



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

ANEXO III – MINUTA DE NOVA LEI DO CRIAD

LEI N.º XX.XXX

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Para o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal no artigo 199 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e no artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fica instituída a nova composição, estrutura e atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do Poder Público e de organizações da sociedade civil (OSCs) de promoção, proteção, defesa, atendimento dos direitos da criança e do adolescente, organizações sindicais, entidades ou associações de classe e de estudos e pesquisas com atuação na área da infância e adolescência.

CAPÍTULO II

Da Constituição e Composição do Conselho

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (CRIAD), órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, observada a paridade entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, será composto por membros, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - poder público:

- a) da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH);
- b) da Secretaria de Estado da Educação (SEDU);
- c) da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETADES);
- d) da Secretaria de Estado da Saúde (SESA);
- e) da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP);
- f) da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP);
- g) do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES);
- h) da Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);
- i) dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- j) da Secretaria de Estado de Esportes (SESPORT);
- k) da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI).



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

II - sociedade civil:

- c) de 11 (onze) organizações da sociedade civil de promoção, proteção, defesa, atendimento dos direitos da criança e do adolescente, organizações sindicais, entidades ou associações de classe e de estudos e pesquisas com atuação na área da infância e adolescência que tenham atuação de, no mínimo 02 (dois) anos no Estado do Espírito Santo;
- d) do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, de caráter consultivo e com direito à voz, a ser constituído por adolescentes escolhidos em assembleia específica, conforme resolução própria a ser aprovada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

§ 1º As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II, alínea “a” deverão:

- a) ser de âmbito estadual ou regional;
- b) reunir-se em fórum apropriado (ou especial) para escolher seus representantes para o Conselho.

§ 2º O Ministério Público do Estado do Espírito Santo deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I e II serão indicados por ato expreso dos dirigentes dos órgãos e organizações da sociedade civil representadas e nomeados em ato do governador do estado do Espírito Santo, sendo que terão exercício no Conselho por 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período e admitida a substituição, por ato expreso dos dirigentes dos órgãos e das organizações da sociedade civil representadas.

§ 4º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º Qualquer representante com assento no Conselho poderá perder a qualidade de membro por deliberação de 2/3 dos Conselheiros nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 6º Ficam como convidados permanentes para as sessões plenárias do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, com direito a voz, os representantes de áreas vinculadas à infância e adolescência dos seguintes órgãos/organizações:

- f) do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- g) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES);
- h) da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES);
- i) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES);
- j) da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo (AMUNES).



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Art. 3º Não havendo a indicação de representante considerar-se-á que não há interesse em participar do Conselho.

Parágrafo único. Tratando-se de órgão público será mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo e sendo uma organização da sociedade civil será convocada a primeira suplente no processo eleitoral.

Art. 4º As funções de conselheiros serão consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação e diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo elegerá, entre seus pares, a cada triênio pelo quórum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado de Direitos Humanos de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira, de forma a garantir espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, equipe técnica permanente, capacitação de conselheiros e materiais para formação e funcionamento de sua secretaria geral e assessoramento a Comissão Curadora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissões Temáticas.

§ 1º A equipe técnica de que trata o caput deste artigo, será composta por 1 (um) secretário executivo e por 3 (três) profissionais de nível superior, com formação nas áreas das ciências humanas e sociais.

§ 2º Caberá a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, titulares ou suplentes, para que se façam presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 3º É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

públicos que o compõem, que ficam obrigados a atender com prioridade a requisição do Conselho para assessoramento de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º São atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo:

I - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, pautando-se na garantia e respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente;

II - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às organizações da sociedade civil que atuem na área da criança e do adolescente;

V - controlar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e das organizações da sociedade civil decorrentes da execução da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - propor intercâmbio, estudos e pesquisas entre instituições públicas, entidades particulares nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos e promover, subsidiar e dar mais efetividade Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos e/ou organizações da sociedade civil de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades privadas que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente;

IX - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na concessão da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando uma política de pessoal que leve em conta a adequada habilitação funcional e justa remuneração para seus profissionais;

X - propor ao Governador do Estado nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e adolescente;

XI - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente,



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;

XII - oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e adolescentes, emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e judiciárias que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

XIII - difundir, amplamente os princípios constitucionais e a Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XIV - promover e assegurar recursos para a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente;

XV - incentivar e promover a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo ao Estado a reserva de dotações orçamentárias específicas para convênios com os municípios destinados a atividades em benefício da criança e do adolescente;

XVI - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o fundo em cada exercício;

XVII - estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das organizações da sociedade civil que atuem em promoção, proteção, defesa e atendimento às crianças e aos adolescentes recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico financeiro às organizações da sociedade civil para o perfeito cumprimento da política instituída neste artigo;

XVIII - apoiar os Conselhos Tutelares na fiscalização de quaisquer órgãos de segurança pública, de socioeducação e de acolhimento institucional e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam se encontrar crianças e/ou adolescentes;

XIX - promover a política ordenada e gradativa de desinternação das crianças e dos adolescentes nos órgãos públicos e organizações da sociedade civil, observando as peculiaridades individuais e condições legais;

XX - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 dos seus membros.

§ 1º As propostas previstas no inciso X deste artigo serão feitas mediante listas tríplices compostas pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos Órgãos Públicos Estaduais assegurar a execução da Política Estadual de Promoção, Proteção e Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecida no artigo 87 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e aprovada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto nos incisos IV, V, VII e XVII deste artigo, os órgãos públicos estaduais que compõem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo deverão, a requerimento do Conselho, prestar-lhe todas as informações que forem requeridas, no tocante a planos,



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

programas e projetos específicos, inclusive os respectivos recursos financeiros.

§ 4º As decisões do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, no âmbito de suas atribuições e competências, serão vinculadas às ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e adolescente.

§ 5º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

CAPÍTULO V

Do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, fundo especial, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos em observância das diretrizes e do plano anual de aplicação dos recursos elaborados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, tem por objetivo assegurar a implementação da Política Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, bem como subsidiar a realização de estudos e pesquisas na área da infância e adolescência.

Art. 9º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter como receitas:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - transferências da União;

III - doações de pessoa natural e jurídica, sejam elas de bens móveis, imóveis ou recursos financeiros;

IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais legislações pertinentes;

V - contribuições de estados estrangeiros e de organizações internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - produto da venda de bens doados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicações e eventos realizados ou promovidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

outros que lhe forem destinados.

§ 1º O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido por uma Comissão Curadora composta de seis membros eleitos dentre os do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre os órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

§ 2º A Comissão Curadora manterá os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente à disposição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, ao qual prestará contas, obrigatoriamente, a cada trimestre ou sempre que for requerido por no mínimo 1/3 dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente não utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, por tratar-se de recurso vinculado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Na hipótese de extinção do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 5º A execução orçamentária do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas executem a despesa orçamentária.

§ 6º A destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ocorrer por transferência voluntária, das unidades gestoras a que se refere o § 5º, a organizações da sociedade civil, desde que:

- I - autorizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo;
- II - observada a legislação de regência, em especial as resoluções expedidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo.

§ 7º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I - desenvolvimento de programas e projetos de serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas e projetos de pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 8º Os recursos a que se refere o caput deste artigo poderão ser objeto de transferência voluntária para as organizações da sociedade civil que estejam devidamente credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município onde são realizadas suas ações, na forma do artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com propostas para receber apoio financeiro do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 Cabe à Secretaria de Estado de Direitos Humanos a operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com as normas vigentes e os planos de ação e de aplicação dos recursos do Fundo elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, competindo-lhe, inclusive:

I - manter os recursos disponíveis aplicados no mercado financeiro;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas;

III - apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na forma da legislação específica, comunicando o ato aos respectivos doadores;

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227, caput, da Constituição Federal;



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

VIII - garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros para o desempenho das atribuições constantes do artigo 12.

Art. 11 O Secretário de Estado de Direitos Humanos designará um gerente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhido entre servidores públicos efetivos e aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, que receberá uma gratificação.

Art. 12 Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo, em relação ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - fixar diretrizes operacionais do Fundo;

VI - expedir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

VII - aprovar o orçamento do Fundo a ser proposto no orçamento do Estado;

VIII - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IX - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definido pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

XII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da Política de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - fiscalizar a entrada da receita;



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991)

XIV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

XV - examinar e aprovar as contas do Fundo.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo previstas neste artigo serão homologadas pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos e publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo poderá requisitar Defensor Público para defesa e proteção judicial de criança ou adolescente, nas hipóteses previstas nos capítulos VI e VII do título VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB-ES) orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

Art. 14 Os atos deliberativos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo, devendo ocorrer em até 5 (cinco) dias subsequentes à reunião na qual houve a deliberação.

Art. 15 O inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 830, de 05 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

IV - operacionalizar os recursos do Fundo Estadual para Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 15-A O Art. 14 da Lei Complementar nº 830, de 05 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Ficam transferidos para a SEDH o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEPI, criado pela Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR).

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as leis nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, nº 4.653, de 03 de julho de 1992, nº 10.954, de 12 de dezembro de 2018, o art. 23 da lei complementar nº 830, de 05 de julho de 2016 e demais disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, xx de xxxxxxxx de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado